

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.696/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107691-40
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Brum & Souza Ltda.
Proc. S. Passivo: Morairdes Figueira Lários
PTA/AI: 01.000139035-92
Insc. Estadual: 220.028623-0012
Origem: AF/Carangola
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatadas, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entradas e saídas de mercadoria (café arábica) desacobertas de documentação fiscal. Excluídas pela Câmara “a quo” as exigências relativas às entradas desacobertas. Entretanto, restabelecem-se as exigências do ICMS e a MR em virtude das disposições contidas no art. 21, inciso VII da Lei 6763/75, bem como por ser plurifásica a tributação do ICMS, e ainda, a MI em razão da infração estar claramente relatada no Auto de Infração e numericamente demonstrada no levantamento fiscal. Reformada a decisão recorrida.

Recurso de Revisão provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de café arábica em grão cru desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário referente ao período de 01/06/01 a 26/07/01.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.921/02/2.^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para que excluir as exigências relativas às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.132/139, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.142/145), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.148/151, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente, vale ressaltar que o presente recurso objetiva restabelecer as exigências fiscais pertinentes às entradas desacobertas.

Importante, para análise da matéria, a transcrição do inciso VII, art. 21, da Lei 6763/75.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, **dá entrada**, ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documentação fiscal.” (gn)

Através de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194 do RICMS/96 (Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, fls.12/15) detectou o Fisco que a Autuada realizou operações de **entradas** e saídas de café desacobertas de documentação fiscal.

O restabelecimento das exigências do ICMS e da MR (das entradas desacobertas) se justifica pelo dispositivo legal acima transcrito, assim como por ser plurifásica a tributação do ICMS.

Desta forma, afigura-se inócua a tese de exclusão do ICMS e a MR (pela entrada) em virtude da operação posterior ter sido corretamente tributada.

Outrossim deve ser restabelecida a multa isolada, que foi excluída pela Câmara “a quo” por falta de capitulação legal, pelos seguintes motivos:

1) O relatório do Auto de Infração descreve com clareza as irregularidades praticadas pela Autuada, ora Recorrida;

2) o procedimento fiscal – LQFD, fls. 12/15 demonstra as quantidades, valores e base de cálculo das operações de **entradas** desacobertas;

3) o percentual da multa exigida (20%) também consta do Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) a Autuada se defende da irregularidade, objeto do presente recurso;

5) a omissão da capitulação da penalidade torna-se irrelevante face as considerações expostas e diante do art. 60 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 23/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

JLS